

PROCESSO - A. I. N° 232185.0001/10-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MAGAZINE SÃO MIGUEL LTDA. (STYLUS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 17/03/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0025-11/11

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujos cancelamentos dos cupons fiscais foram comprovadas através de diligência efetuada pelo fiscal autuante. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, e §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, com o objetivo de que seja julgado procedente em parte o item 1 do presente Auto de Infração, que indica a omissão de saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, ICMS no valor de R\$10.607,12 acrescido da multa de 70%, tendo em vista que a defesa apresentada pelo contribuinte foi arquivada por intempestividade, e o mesmo ingressou com o Pedido de Controle da legalidade junto à PGE/PROFIS, fls. 182/183, alegando a inexistência da omissão de saída que lhe fora imputado, pois se tratava de cancelamento de operações em razão de erros de digitação cometidos pelo operador dos equipamentos emissor de cupom fiscal.

À PGE/PROFIS converteu o processo em diligência à INFAC de origem para que analisasse se os documentos juntados pelo autuado efetivamente confirmariam as suas alegações.

O fiscal autuante, após analisar os demonstrativos constantes às fls. 182 a 183, constatou:

1. Que o contribuinte expressamente reconheceu o cometimento da infração 2;
2. Que houve três tipos de cancelamento de cupons: primeiro, cancelamento parcial no próprio cupom, apenas de itens; segundo, cancelamento total, no próprio cupom e terceiro: cancelamento total posteriormente à emissão do cupom;
3. Regularidade nos cancelamentos descritos no primeiro e segundo item;
4. Quanto ao terceiro item houve a emissão regular do cupom e entrega ao adquirente, assim, somente poderia haver comprovação do cancelamento através da apresentação da via do cliente, o que não ocorreu.

Foi elaborada nova planilha, referente à infração 1 corrigindo as falhas apontadas, fls. 294 a 304, resultando no imposto devido no valor de R\$615,61, conforme demonstrativo de débito à fl. 293.

A ilustre procuradora do Estado Leila Von Sohsten Ramalho, exarou o Parecer de fls. 306/307, no qual ressaltou a existência de uma flagrante ilegalidade no lançamento de ofício, uma vez que o próprio autuante reconheceu a sua improcedência.

Assim, com fulcro no art. 114, II e §1º, do RPAF e art.119, II e §1º, do COTEB, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que seja reduzido o débito do contribuinte, conforme demonstrativo à fl. 293.

Em despacho à fl. 308, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra Aline Solano Souza Casali Bahia, acolheu integralmente o Parecer de fls. 306/307, e encaminhou a representação ao CONSEF para apreciação.

VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido na Infração 1, tendo em vista a existência de equívocos reconhecidos pelo próprio fiscal autuante.

Analizando as peças processuais, verifico que a infração 1 trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da não apresentação das vias dos cupons fiscais cancelados entregues aos clientes. A diligência realizada pelo fiscal autuante, fl. 292/293, constatou que parte dos cancelamentos seja de apenas um item ou total, foi efetuado antes da emissão do cupom fiscal, conforme relatado à fl. 292.

Assim, concordo com as alterações por ele promovidas, após refazimento dos papéis de trabalho às fls. 294/304, que resultou no imposto devido no valor de R\$ 615,61 conforme demonstrativo de débito fl. 293.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, reduzindo o valor da infração 1 para R\$ 615,61, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, elaborado pelo fiscal autuante à fl. 293, devendo ser reduzido o Auto de Infração para R\$1.251,72, devendo ser homologados os valores recolhido em 07/05/10 com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme doc. à fl. 310:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO	
D. VENCIMENTO	VLR. RETIFICADO (R\$)
31/01/2006	0,00
28/02/2006	53,65
31/03/2006	0,00
30/04/2006	21,88
31/05/2006	3,12
30/06/2006	75,36
31/07/2006	44,79
31/08/2006	0,00
30/09/2006	12,29
31/10/2006	56,13
30/11/2006	32,06
31/12/2006	12,10
31/01/2007	0,00
28/02/2007	116,60
31/03/2007	0,00
30/04/2007	115,99
31/05/2007	25,30
30/06/2007	46,34
TOTAL DA INFRAÇÃO 1	615,61
INFRAÇÃO 2	636,11
TOTAL	1.251,72

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS CEOLHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS